

Proc. TC-003.150/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Devidamente citados na forma regulamentar, os Srs. José Bispo Santos e Jailson de Souza Muniz permaneceram silentes, devendo, por isso, ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

No mérito, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Entretanto, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, **alínea “c”**, em vez da alínea “b” sugerida pela Secex/BA, ante a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.

Ministério Público, em 17/02/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral